



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Josenilda Rocha Cavalcante, Assistente Legislativa, Matrícula nº 271.211-3, lotada na Assembleia Estadual da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- Ausência do Demonstrativo Consolidado do Tempo de Contribuição, com vistas à aferição do tempo ficto e dos períodos contributivos possivelmente averbados;
- Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Assistente Legislativo (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação);
- Ausência de documento que identifique o estado civil da beneficiária;
- A beneficiária já possui uma aposentadoria no Cargo de Nutricionista. E, por ser não acumulável, conforme o art. 37, inciso XVI, da C.F., necessário se faz que a beneficiária opte por uma das aposentadorias

Devidamente notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 55616/19 (fls. 117/120), juntando aos autos cópia da notificação feita à ex-servidora realizada em 23 de julho de 2019, a qual ainda não foi respondida, ou seja, ainda não houve resposta da ex-servidora quanto ao acúmulo ilegal de aposentadorias. Desse modo, a PBPREV sugeriu que este Tribunal de Contas procedesse à notificação da Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti para que esta faça os devidos esclarecimentos acerca da acumulação ilegal de aposentadorias (Nutricionista - IPAM e Assistente Legislativo - PBPREV).

Ademais, no tocante a mudança na denominação do cargo ocupado pela ex-servidora, e conforme análise da ficha funcional da ex-servidora (fls.09/18), ficou claro que a servidora ingressou no serviço público no cargo de “Telefonista” e teve o cargo reestruturado e transformado em “Agente de Comunicação” pela Resolução 490/1992 e, logo depois, novamente reestruturado para o cargo de “Assessor Legislativo Auxiliar” por meio da Resolução 509/1993. E, por fim, teve o cargo de “Assessor Legislativo Auxiliar” transformado no cargo de “Assistente Legislativo”, conforme Anexo IV da Lei nº 8.072/2006.

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da PBprev para que dê ciência à ex-servidora, a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti, para que opte por uma das duas aposentadorias, tendo em vista a ilegalidade das acumulações dos benefícios, devendo, proceder a suspensão do pagamento do benefício em análise até que a mesma se manifeste.

Outra vez notificada, a Paraíba Previdência - PBPREV apresentou o Documento nº 69198/19 (fls. 134/137), juntando defesa em que alega ter notificado a ex-servidora e que não obteve resposta da mesma até o momento, de modo que sugeriu que a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti fosse notificada por este Tribunal para que optasse pelo benefício mais vantajoso. À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da ex-servidora, a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti, para que esta opte pelo benefício mais vantajoso, bem como da PBPREV, para proceder a suspensão do pagamento do benefício em análise até que a mesma se manifeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

Devidamente notificada, a Sra. Josenilda Rocha Cavalcante deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer manifestação junto a este Tribunal.

O MPJTCE, por meio do Douta Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1803/19 com as seguintes considerações:

No presente caso, constatou-se que a aposentada acumula a aposentadoria sob análise com outra decorrente do cargo de Nutricionista. Trata-se, como se vê, de cargos não acumuláveis.

Sabe-se que a Carta Política atual proíbe a acumulação de cargos públicos, excetuando apenas o acúmulo de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando presente a compatibilidade de horários. Logo, a situação da aposentada não se mostra compatível com a ordem constitucional, devendo haver opção por um dos benefícios.

Vale destacar que o Instituto Previdenciário informou que a aposentada foi devidamente notificada para optar por um dos benefícios (fl. 136), mas manteve-se inerte.

Diante do exposto, o representante do Ministério Público Especial opina pela:

1. Irregularidade do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias; e
2. Negativa de registro da aposentadoria analisada neste processo.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, e não obstante o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti faça o termo de opção por um dos dois benefícios, encaminhando as justificativas/provas a esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.545/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Josenilda Rocha Cavalcanti

Órgão: Paraíba Previdência

Aposentadoria Geral. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – 031/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14.545/18, que trata da legalidade da **aposentadoria da Sra. Josenilda Rocha Cavalcante, Assistente Legislativa, Matrícula nº 271.211-3, lotada na Assembleia Estadual da Paraíba, e,**

CONSIDERANDO que a aposentanda já é beneficiária de uma outra aposentadoria, neste caso, como NUTRICIONISTA,

RESOLVE:

a) **ASSINAR**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti faça o termo de opção por um dos dois benefícios, encaminhando as justificativas/provas a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2020 às 17:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Junho de 2020 às 12:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO